



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 15 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.249

Recurso nº 51.222 - PIS DEDUÇÃO Exercício de 1986

Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.

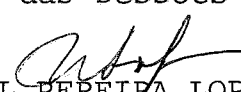
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE: O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

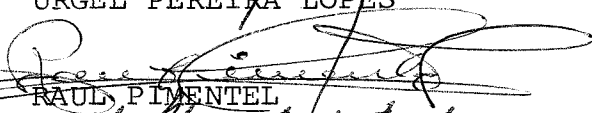
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727-000.085/87-34

RECURSO Nº: 51.222

ACÓRDÃO Nº: 101-78.249

RECORRENTE Nº: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA., com sede em Três Rios - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1986, lançado ex-offício através do processo nº 13727-000.086/87-05, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10, tendo a interressada retrilhado as razões expendidas na defesa do processo do Imposto de Renda.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular na sua Decisão de fls. 14, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando ser o auto em julgamento reflexo do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Exercício 1986/85), uma vez que, em conformidade com o artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido são recolhidos a título de PIS;

Considerando ter o auto originário sido considerado procedente em decisão proferida por este SERTRI;

Considerando tudo o mais que do processo cons

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

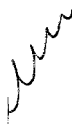
PROCESSO Nº 13727-000.085/87-34

Acórdão nº 101-78.249

ta; julgo improcedente a impugnação do contribuinte e determino a cobrança do PIS/DEDUÇÃO/IRPJ no valor de 7,06 OTNs acrescido dos encargos legais."

4. Segue-se às fls. 16/17 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.249

PROCESSO Nº 13727-000.085/87-34

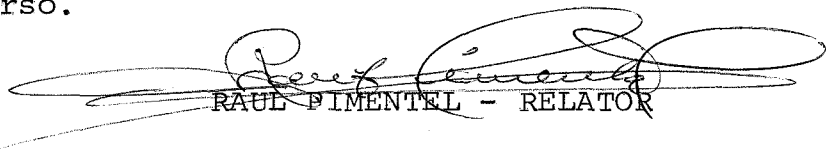
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.998, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13727-000.086/87-05, do qual este de corre, esta Câmara, por unanimidade de votos, em sessão de 25.10.88, negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-78.088.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do pro cesso principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no pro cesso decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.